

Processo TC nº 034.444/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) do Ministério de Minas e Energia (MME), contra o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, na condição de Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (a partir de 27/03/2009), em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados pela Chesf ao referido Instituto por força do instrumento de transferência CVNE-92.2009.4190.00 (Termo de Parceria 8), com vigência de 36 meses iniciada em 09/10/2009.

2. Parte dos recursos federais repassados para realização do Termo de Parceria 8 foi utilizada para arcar com despesas referentes a causas trabalhistas movidas por ex-funcionários e ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto, em atendimento à ordem da Justiça do Trabalho (peça 1, p. 22-23).

3. Embora a Chesf tenha estipulado prazo para a devolução dos recursos à conta específica do ajuste (peça 1, p. 96), a restituição não se concretizou, restando configurado dano ao erário decorrente da realização de despesas incompatíveis com o objeto pactuado.

4. Ingressos os autos no TCU, em análise preliminar (peça 4), a Secex/SE reavaliou a responsabilidade pelo débito, imputando-o exclusivamente ao Instituto Xingó, pessoa jurídica, por ter se beneficiado indevidamente ao deixar de aportar recursos próprios para arcar com o passivo trabalhista.

5. Citado pela via editalícia (peça 16), após tentativas frustradas pela via postal (peças 8, 11 e 13), o Instituto permaneceu silente, e a Secex/SE deu prosseguimento ao processo, propondo julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo a recolher à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) o valor de R\$ 82.610,55, atualizado monetariamente até 30/1/2015, bem como aplicar-lhe a multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 18).

6. Em manifestação anterior deste MP/TCU (peça 21), ponderei que o Diretor-Geral do Instituto deveria ser incluído como responsável, pois caberia a ele adotar providências para garantir a restituição dos valores à conta específica do Termo de Parceria 8, conforme exigido pela Chesf à época dos fatos, a fim de garantir a realização do objeto pactuado.

7. Tendo Vossa Excelência anuído com esse posicionamento (peça 22), os autos retornaram à unidade técnica para a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, solidariamente ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

8. Após duas tentativas frustradas de citação do Diretor-Geral pela via postal (a partir do endereço constante nas bases da Receita Federal; peças 25 e 29), foi realizada a citação por edital (peças 33 e 34). Também foi reiterada a citação do Instituto Xingó (peça 28). Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis mantiveram-se silentes, e a Secex/SE deu prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92), propondo julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los solidariamente ao ressarcimento do débito e aplicar-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

9. A despeito de considerar que, ante a revelia dos responsáveis, o prosseguimento do processo possa se dar nos termos sugeridos pela Secex/SE, ressalto que os procedimentos adotados por aquela unidade técnica para citar o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão não se mostraram suficientes para garantir a validade da citação por edital (peça 32).

10. Nesta Corte, tem-se reiterados precedentes no sentido de que a não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar a

Continuação do TC nº 034.444/2013-0

presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital (Acórdãos nºs 872/2010-2ª Câmara, 1323/2016-Plenário e 1645/2016-Plenário).

11. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito), às concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na *internet*, incluindo redes sociais.

12. Não se trata de exigir da unidade técnica a realização de pesquisas infundáveis a ponto de inviabilizar a opção editalícia. Porém, é importante evidenciar, nos autos, que foram adotadas providências a fim de localizar o responsável, em consonância com o previsto no art. 6º, inciso II, da Resolução/TCU nº 170/2004. Do contrário, o resultado da deliberação que venha a ser proferida pode restar comprometido por motivo de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

III

13. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, manifesta-se **preliminarmente** pela devolução dos autos à Secex/SE a fim de que sejam feitas pesquisas de endereço para novas tentativas de citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão pela via postal, em observância ao art. 6º, inciso II, da Resolução/TCU nº 170/2004, antes de se recorrer à notificação por edital.

Ministério Público, em maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral